

tais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Angra	2550
Para Vila Nova	2800

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Abril de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro

Decreto-lei n.º 23:739

Considerando a necessidade de reforçar o artigo 106.º do capítulo 11.º «Fundo especial de caminhos de ferro», do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que, sem prejuizo dos trabalhos em curso, pode tal reforço sair do artigo 104.º do mesmo capítulo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçado com a importância de 1:500.000\$ o artigo 106.º do capítulo 11.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, anulando-se importância igual no artigo 104.º do mesmo capítulo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Junior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:740

Atendendo à resolução tomada pela Junta Nacional de Escavações e Antiguidades em sua sessão de 14 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São classificadas, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, monumento arqueológico nacional as grutas da Quinta do Anjo, concelho de Palmela.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 23:741

Regulamento das verificações das frutas e produtos hortícolas de exportação

O diploma que agora se publica determina as normas que deverão reger de futuro o trabalho de verificação das nossas frutas e produtos hortícolas de exportação.

Com este novo regulamento procura-se definir mais perfeitamente o disposto no decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, no que respeita à verificação comercial a realizar pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Antes de se efectuar qualquer exportação de frutas ou produtos hortícolas o exportador comunicá-lo-á, com a antecedência mínima de doze horas, à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, para se realizar a respectiva verificação.

§ 1.º O pedido será feito por carta passada em duplicado, a qual deverá indicar o nome da firma exportadora e morada, o nome da firma consignatária e localidade onde tem a sua sede, o porto de embarque e de destino, o nome do vapor e da agência a que vem consignado. Deverá além disso indicar o local onde se poderá realizar a verificação, o dia e a hora em que a mercadoria se encontra em circunstâncias de ser verificada, o número total de volumes por lote, os pesos bruto e líquido correspondentes e o número total de frutos, quando seja possível essa indicação.

§ 2.º A cópia da carta será entregue ao agente verificador para conferência do lote a verificar, depois de o exportador ter apresentado o recibo de pagamento no Banco de Portugal das taxas de verificação respectivas.

§ 3.º Para facilidade do comércio exportador, a entrega da cópia da carta ao agente verificador pode ser feita pelo próprio exportador, mas neste caso ela deverá levar sempre a chancela do funcionário da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas que superintende no serviço de distribuição das verificações.

§ 4.º O original da carta será arquivado depois de nelle se inscrever os números da guia de pagamento e do boletim de verificação e a designação de «verificado» ou de «rejeitado», conforme o resultado da verificação.

Art. 2.º Para o efeito da verificação os exportadores dividirão cada uma das remessas em tantos lotes quantas as qualidades e tipos de taras.

Art. 3.º A verificação realizar-se-á sempre sobre volumes fechados, sendo abertos no acto da verificação os que forem necessários.

§ único. A verificação não incidirá sobre mais de 5 por cento dos volumes que constituem cada lote, mas poderá atingir 10 por cento quando assim seja requerido pelo exportador. O resultado da verificação determinará a classificação do lote.

Art. 4.º Em todas as taras legais é permitida uma tolerância de 1 por cento do peso líquido.

Art. 5.º Quando o agente verificador considerar a mercadoria em condições de poder ser exportada procederá à marcação de cada um dos volumes com uma marca especial a tinta (modelo n.º 1) ou selá-los-á com selo de folha ou de chumbo conforme o tipo de recipiente empregado no acondicionamento.